



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285842**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2037464-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que são impetrantes ICARO PEREIRA SOUZA e VINICIUS DINALLI VOSS e Paciente MATHEUS HENRIQUE LEITE DE ARAÚJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ELY AMIOKA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 22.535**

***Habeas Corpus* nº 2037464-53.2025.8.26.0000**

**Comarca: Fernandópolis – 1ª Vara Criminal**

Impetrantes: Ícaro Pereira Souza – (OAB/SP nº 452.724)

Vinicius Dinalli Voss – (OAB/SP nº 355.906)

**Paciente: Matheus Henrique Leite Araújo**

Habeas Corpus – Art. 33, caput, §1º, inciso III, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material de crimes – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Alegação de nulidade das provas obtidas, aduzindo ter havido violação de domicílio – Superveniência de r. sentença condenatória durante o processamento deste feito – Negado o direito de recorrer em liberdade na r. sentença proferida – Encerramento da instrução criminal que torna incabível o reconhecimento do excesso de prazo para formação da culpa – Inteligência da Súmula 52, do C. STJ - Ato apontado como coator que não mais subsiste – Writ prejudicado.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso em flagrante em 14/09/2024 e denunciado** pela suposta prática dos crimes previstos no **artigo 33, caput, §1º, inciso III, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, bem como no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal**, sofre constrangimento ilegal. Alega-se que o Paciente foi abordado pela viatura policial após empreender fuga, ocasião em que foi conduzido até sua residência, sem qualquer tipo de autorização de ingresso no imóvel, assim, entende a defesa ser o caso de reconhecer a nulidade da ação penal e determinar a consequente soltura do Paciente. Menciona-se que no momento da abordagem policial o Paciente trazia consigo 03 cigarros de *maconha*, sendo que o restante das drogas, foram encontradas em sua residência. Defende-se que nos crimes permanentes, o estado de flagrância se protraí no tempo, circunstância que, todavia, não é suficiente para justificar a busca domiciliar sem que a existência de

mandado judicial. Salienta-se que em razão do ingresso ilícito na residência do Paciente, em afronta à norma constitucional, a prova ilicitamente obtida se torna imprestável.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ* (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 111/112) e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo*. (fls. 115/117)

A D. Procuradoria de Justiça opinou seja julgado **prejudicado** o *writ* ou pela **denegação** da ordem. (fls. 122/130)

#### **É o relatório.**

Deixa-se de analisar a ordem pela perda superveniente de seu objeto.

O Paciente foi **preso em flagrante em 14/09/2024 e denunciado** pela suposta prática dos delitos previstos no **art. 33, caput, §1º, inciso III, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.**

Por r. decisão de 14/09/2024, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. (fls. 57/62 dos autos originários nº 1500205-81.2024.8.26.0561).

Diante disso, busca o Impetrante a revogação da prisão preventiva, a fim de que o Paciente possa responder ao processo em liberdade, já que

sofreria constrangimento ilegal, apontando nulidade das provas obtidas.

Todavia, conforme se verifica das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e dos autos originais, em **24/02/2025** houve a **prolação da r. sentença**, restando o Paciente condenado às penas de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 906 (novecentos e seis) dias-multa, no regime fechado, e 7 (sete) meses de detenção, no regime semiaberto, por incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06 e art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, tudo na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal. **Vedado o recurso em liberdade.** (fls. 278/319, *idem*)

Assim sendo, encontra-se prejudicada a presente ordem, uma vez que o ato ora apontado como coator não mais subsiste.

Não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva anteriormente decretada, pois, **agora, trata-se de prisão decorrente de r. sentença penal condenatória recorrível**, que manteve o *status* prisional do sentenciado.

Nesse sentido, já se decidiu:

*“Encontra-se ele, agora, preso sob outro título, ou seja, por força de sentença condenatória, não havendo mais sentido a possibilidade de revogação da prisão preventiva. Daí porque, neste ponto, diante da perda de seu objeto, resta prejudicado o 'writ'.”* (TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Habeas Corpus nº 0213402-53.2012.8.26.00, Rel. Des. Poças Leitão, j. em 18.04.2013).

Considerando que no curso do *writ* foi modificada a rubrica da prisão, antes pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, agora por força de r. sentença condenatória, forçoso reconhecer que o *habeas corpus*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perdeu seu objeto, razão pela qual se deixa de analisar o mérito das alegações.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicada** a impetração, pela perda superveniente de seu objeto.

Ely Amioka

Relatora